ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 4210

Presidente da Mesa Diretora: Benedito Paula Said

Espécie: Veto

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, derrubados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 05/10/1995

Descrição Sumária: VETO A PROJETO DE LEI. (REJEITADO). Veto ao Projeto de Lei nº 38/95, que estabelece normas para o tráfego de veículos de carga e de tração animal nas vias públicas do município e contém outras providências. (Veto do Poder Executivo rejeitado pela Câmara em 21/11/1995).

Controle Interno – Caixa: 02 **Posição:** 04 **Número de folhas:** 05

Espécie: Veto
Categoria: Vereadores
Nº: 02
Ordem: 04
Nº fls: 03

Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____/____/____	PROJETO:
	NÚMERO:

AVETO

Caixa

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Veto ao Projeto de Lei que estabelece normas para o tráfego de veículos de carga e de tração animal e contém outras providências.

MOVIMENTO

1 Recebido em 05.10.95

2 A Com. de Leg. e Justiça em

3 REJEITADO EM 21-11-95.

4 COMUNICAÇÃO AO PREFEITO - 22-11-95.

5 Arquive-se.

6

7

8

9

10

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

EM, 03 DE outubro DE 1995

OF. Nº :053/CJ/95
ASSUNTO :Comunica Veto a Projeto de Lei
SERVIÇO : Consultoria Jurídica

- IVAN
- JOSÉ VICENTE
- UBALDO

Exmº Senhor Presidente,

Comunicamos a V. Exa. que, consoante o disposto no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, nos arts. 13, incs. XX e XXIV, e 54, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, resolvemos vetar, totalmente, o Projeto de Lei , que " Estabelece normas para o tráfego de veículos de carga e de tração animal e contém outras providências."

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, oriundo desse Legislativo, tem por objetivo proibir o tráfego de veículos de carga , de qualquer espécie, com capacidade de carga útil superior a 3.865 kgs., bem como de veículos de tração animal, nos logradouros públicos, que ele menciona.

Um dos princípios fundamentais da organização dos poderes, ditado pela Constituição Federal é o da separação de poderes, que contém regras jurídicas de devolução das competências, dos poderes centrais e dos poderes locais, ou dos poderes centrais e municipais, ou locais e municipais. Estabelece normas jurídicas, definindo as competências dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo.

O Projeto de Lei, ora vetado, versa sobre matéria de trânsito, sobre o qual dispõem a União: Código Nacional de Trânsito -; os Estados-membros: regulamento geral do trânsito - e o Município: serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc. -

O Município é, pois, competente, para legislar sobre os serviços locais de estacionamento e circulação de veículos.

MOD. PMMC - 17

EM, DE DE 19

OF. Nº
ASSUNTO
SERVIÇO

No entanto, exatamente, neste particular, é que se devem distinguir as competências do Executivo e do Legislativo. Em questões de interesse local, como o é a de trânsito, cabe à Administração Pública, por atividade a ela inerente, e, pelo Poder de Polícia, agir, amparar e regulamentar esta atividade útil à coletividade, como, correlatamente, tem o dever de agir, como pessoa administrativa, investida de autoridade pública, para conseguir seus objetivos.

Ora, o Projeto de Lei apresentado por vereador, e aprovado pela Câmara Municipal invade a órbita de competência exclusiva do Executivo, porque, neste caso, a ele se imporia adotar medidas específicas de execução de atividade administrativa.

Neste sentido, têm decidido os tribunais brasileiros, quando declaram " a inconstitucionalidade de lei municipal, por invasão da órbita de competência exclusiva do Executivo e infringe matéria de iniciativa legislativa do prefeito (RT - JESP - LEX 131/129)."

O artigo 13, incs. XX e XXIV, da Lei Orgânica do Município, estabelece que compete ao Município "regulamentar a utilização de logradouros públicos, e, especialmente, no perímetro urbano."... e, "disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos, que circulem em vias públicas."

A implantação de tais serviços implica, necessariamente, na adoção de medidas específicas de execução desta atividade administrativa, vale dizer, a matéria relativa ao trânsito acarretará ao Executivo o seu gerenciamento, fiscalização, bem como a aplicação de outras medidas que assegurem o fiel cumprimento da lei.

Por outro lado, a proibição contida no art. 2º do Projeto ora vetado, além de também ferir preceito cons-

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE ESPECIAL
EM 05 DE outubro DE 19 92.
PRESIDENTE

Somos inteiramente pela rejeição do veto.

Somos pela manutenção do veto.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 1ª DISCURSSÃO POR
ÚNICA
EM 21 DE outubro DE 19 92.
PRESIDENTE

EM, DE DE 19

OF. Nº
ASSUNTO
SERVIÇO

constitucional do art. 5º "é livre o exercício de qualquer traba - lho, ofício ou profissão,...", estabelece uma vedação que não se encontra amparada em nenhuma boa legislação, pois ao proibir o tráfego de veículos de tração animal no referido quadrilátero, ex põe seus proprietários, os carroceiros, a um angustiante proble- ma social, qual seja, o do desemprego, abandono e a fome.

Não se pode tratar uma questão que en- volve a sobrevivência de pessoas de forma insensível, injusta e não criteriosa.

É exatamente por isso que compete tam- bém ao Executivo, viabilizar e disciplinar de forma organizada es- se tipo de tráfego, praticado por gente humilde, honrada e que não são párias de nossa sociedade.

À Câmara Municipal não compete a tutela de negócios públicos, sem ferir a independência e a harmonia dos poderes.

Assim, entendendo que o Projeto de Lei em exame é inconstitucional porque fere as disposições da Lei Or- gânica do Município - arts. 13, incs. XX e XXIV -, decidimos vetá- lo, integralmente, nos termos do art. 54, § 1º, da mesma Lei Or- gânica.

São estas, Senhor Presidente, as razões do veto, as quais submetemos à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

CONSULTOR JURÍDICO - COMFERIDO

Exmº Sr.
Benedito de Paula Said
DD. Presidente da Câmara Municipal